



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001588/2007-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.642 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2015
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, para determinar à repartição de origem que examine a escrita fiscal e contábil da recorrente e apure a legitimidade do crédito decorrente da ampliação da base de cálculo. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corinto Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.265, de 31/01/2013, e-fls 183 e seguintes, que converteu o julgamento em diligência, *para que a unidade preparadora que homologou parcialmente as compensações da recorrente, mediante elaboração de Informação Fiscal, diga se, de fato, a recorrente não havia declarado o débito que veio a compensar com a DCOMP nº 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP nº 11212.99837.110906.1.7.04-3341; e quanto à DCOMP nº 35900.95665.130706.1.3.04-4909,*

diga se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e se tais parcelas são suficientes para cobrir o débito compensado pela recorrente. Informe, outrossim, qualquer outro detalhe que julgue conveniente para o esclarecimento das questões propostas supra. Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, seja a recorrente intimada do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias. Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

A Informação Fiscal de e-fls. 191 e seguintes, em suma, dá conta de que a recorrente não havia declarado o débito que veio a compensar com a DCOMP nº 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP n.º 11212.99837.110906.1.7.04-3341 e quanto à DCOMP nº 35900.95665.130706.1.3.04-4909, não houve menção à base de cálculo da contribuição (se calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal), apenas a informação de que não houve retificação de DCTF que justificasse pagamento indevido ou a maior no débito a título de COFINS (agosto/2003), em virtude da solicitação de qualquer outro detalhe que julgue conveniente para o esclarecimento das questões propostas.

A recorrente, intimada, manifestou-se no sentido de que o relator devia ter determinado também para a DCOMP nº 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DCOMP nº 11212.99837.110906.1.7.04-3341, *dizer se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*, pois o fundamento dessa DCOMP também é o pagamento indevido ou a maior de COFINS em agosto/2003; e que a diligência não foi cumprida à risca pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, porquanto não houve menção à base de cálculo da contribuição; requer nova diligência, para que a unidade preparadora informe se o pagamento indevido ou a maior de COFINS em agosto/2003 seria por conta de receitas financeiras e receitas não operacionais.

Retornaram os autos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entendo que o expediente contém todos os elementos necessários para o seu julgamento, portanto, s.m.j., não posso concordar com a conversão deste em diligência, como deliberado pela maioria de meus ilustres pares.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator designado

Conforme transcrito no primeiro parágrafo do relatório, o teor da diligência andou na conformidade com o desenvolvimento da defesa, e, para suprir a deficiência de instrução processual solicitou que a Unidade preparadora informasse se, de fato, a recorrente não havia declarado, em DCTF, o débito que veio a compensar por meio da DComp nº 33228.80590.16004.1.3.04-9532, retificada pela DComp n.º 11212.99837.110906.1.7.04-3341; e quanto à DComp nº 24815.02264.120506.1.3.047199, informasse se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e se tais parcelas são suficientes para cobrir o débito compensado pela recorrente.

Quanto à primeira DComp, a Informação Fiscal consignou que a DCTF foi transmitida após o pagamento do DARF do respectivo DARF, satisfazendo plenamente ao solicitado na diligência.

Quanto à segunda DComp, a Recorrente, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, reclamou que ela não foi cumprida nos termos em que solicitado na Resolução.

Com efeito, a Informação Fiscal limitou-se a dar o entendimento do d. Auditor-subscritor, segundo o qual o pagamento a maior relativo a débito confessado em DCTF, e pago, deve exsurgir da retificação prévia da DCTF à DComp. Nada obsta que pudesse ter consignado este seu parecer. Contudo, este juízo de valor haveria de ser feito nesta Turma, com a propriedade de dar feição de definitividade do entendimento na decisão a ser exarada, sem no entanto estar impedida de apreciar a questão de fundo que teria gerado o pagamento a maior, pela ausência da informação a respeito.

Nesse prisma foi que se desenvolveu a divergência da Turma, da linha sustentada pelo d. Relator, tendo considerado esta maioria que o processo deve retornar à Unidade de origem para que preste a informação solicitada na primeira diligência, quanto à formação da base de cálculo do PIS de agosto de 2003, período relativo ao DARF indicado nas DComps, especificamente quanto a estar a receita bruta composta também por outras receitas que extrapolem o conceito de faturamento, inclusive financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Ato contínuo, que apure o valor devido do PIS para o período, considerando a base de cálculo retificada.

Adicionalmente, no que toca a este processo, carece que outra informação seja prestada, por compor o litígio: que a Unidade de origem informe o débito de Cofins do mês de dezembro de 2003 constante da escrita contábil-fiscal da Recorrente, e como ele se encontra quitado. Como referência, o débito seria - segundo a Recorrente -, de R\$ 9.914.591,80, quitado por R\$ 8.735.227,39 (pagamento); R\$ 434.101,96 (DComp 23986.39694.130704.1.7.04-2015); R\$ 483.255,55 (DComp 34260.75918.120204.1.7.04-8712) e R\$ 262.006,90 (DComp 0370.123.77.100304.1.7.04-9697). De igual modo, informar a data da apresentação da DCTF que confessou o débito de Cofins de dezembro de 2003.

Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a Recorrente deve ser intimada do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias. Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11516.001588/2007-18
Resolução nº **3803-000.642**

S3-TE03
Fl. 244

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA